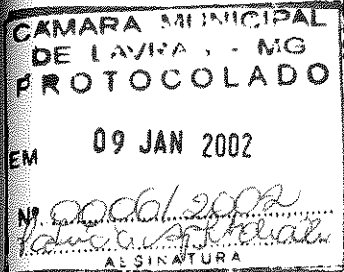


PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.2.731, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.



INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LAVRAS A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Lavras a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 3º - O valor da Contribuição será cobrado mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária e corresponderá aos seguintes valores, de acordo com a classificação abaixo:

§ 1º - No caso de imóvel não edificado (lotes) a cobrança da contribuição de que trata esta Lei, será procedida juntamente da guia de arrecadação do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

I - para os consumidores residenciais;

- Até 50 (cinquenta) kwh, isento;
- De 50,01 à 100 Kwh, 3,0 UFPL/mês;
- De 100,01 à 200 Kwh, 4,5 UFPL/mês;
- De 200,01 à 300 Kwh, 5,5 UFPL/mês;
- Acima de 300,01 Kwh, 7,0 UFPL/mês.

II - para os consumidores comerciais e industriais.

- Até 100,00 Kwh, 3,0 UFPL/mês;
- De 100,01 à 200 Kwh, 5,0 UFPL/mês;
- De 200,01 à 300 Kwh, 6,0 UFPL/me;
- Acima de 300,01 Kwh, 7,5 UFPL/mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

III – Imóveis não edificados (Lotes):

SETOR	UFPL POR METRO DE TESTADA/ANO
01	8
02	7
03	6
04	5
05	4
06	3
07	2

§ 2º – O valor da Contribuição será calculado em UFPL – Unidade Fiscal da Prefeitura de Lavras, cujo o valor consta do Código Tributário e será reajustado anualmente pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º – A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição e deverá repassar imediatamente o montante arrecadado para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

Art. 5º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

Art.6º - O montante arrecadado pela Contribuição será destinado à um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Art. 7º - O montante devido e não pago da Contribuição será automaticamente objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para embasar o lançamento, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos condicionados à promulgação da Emenda Constitucional 053/2001.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 21 de dezembro de 2.001.


CARLOS ALBERTO PEREIRA
Prefeito Municipal

